Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 31/2011 - "REGIME JURÍDICO DO ACESSO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA FINS CIENTÍFICOS"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0290 Proc Nº 12.2
Data: 06/01/20 Nº 31/2011

Ponta Delgada, 12 de Janeiro de 2012

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31/2011 - "REGIME JURÍDICO DO ACESSO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA FINS CIENTÍFICOS"

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 12 de Janeiro de 2012, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 31/2011 - "Regime Jurídico do Acesso e Utilização de Recursos Naturais da Região Autónoma dos Açores para Fins Científicos".

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 17 de Outubro de 2011, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa originária do Governo Regional funda-se no disposto nos artigos 45º, nº 1, e 88º, alínea f), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro.

A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído nos artigos 227º, nº 1, alíneas a) e c), e 112º, nº 4 e 8, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 37º, nºs 1 e 2, 38º, 40º e 57º, nº 1 e nº 2, alíneas a) a d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa nº 3/2009/A, de 14 de Janeiro, as matérias relativas ao "ambiente" são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

O Protocolo de Nagoya Sobre o Acesso a Recursos Genéticos e a Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios Resultantes da Sua Utilização foi adotado em Outubro de 2010, como acordo complementar à Convenção sobre a Diversidade Biológica e visa estabelecer uma moldura legal que permita a efetiva implementação do objetivo daquela Convenção que se prende com a partilha justa e equitativa dos benefícios que resultem da utilização de recursos genéticos.

A iniciativa em apreciação inspira-se no estabelecido pelo Protocolo de Nagoya e estabelece o regime jurídico de acesso a recursos naturais da Região, para fins científicos, da transferência dos recursos naturais recolhidos ou acedidos para os mesmos fins e da partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização daqueles recursos, embora exclua do seu âmbito a matéria relativa ao acesso ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos e a partilha dos benefícios daí decorrentes.

São estabelecidos diversos princípios enquadradores do regime proposto, designadamente, da cooperação, da igualdade de acesso, da informação, da prevenção e precaução e da responsabilização.

Prevê-se a limitação do acesso a recursos naturais, associada a situações de proteção dos recursos naturais, espécies, *habitats*, áreas protegidas ou sensibilidade e necessidade de uso precaucional dos recursos naturais.

Prevê-se o procedimento para o acesso e recolha de amostras, o qual é feito mediante o consentimento prévio informado. Este depende, por sua vez, da atribuição de licença ou autorização administrativa. A licença é necessária quando se trate de recurso em área protegida, espécie ou *habitat* protegidos ou recurso em localização abrangida por legislação especial.

Prevê-se a identificação das amostras por um Identificador Único e a emissão de um certificado de conformidade que atestará o consentimento informado e o Identificador Único e estipulará os termos genéricos do uso das amostras.

Quanto à partilha de benefícios, esta não poderá contrariar o que resulta da Convenção Sobre a Diversidade Biológica e seguirá os termos que forem mutuamente acordados pelas partes.

A iniciativa remete a definição do regime contraordenacional e sancionatório para legislação posterior.

b) *Na especialidade*

Na análise na especialidade não foram apresentadas propostas de alteração.

Capítulo IV
CONTRIBUTOS E PARECERES DE OUTRAS ENTIDADES

1) Audição do Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos

A Comissão procedeu à audição do Secretário Regional na sua reunião de 12 de Janeiro, p.p.

O **Presidente da Comissão** procedeu ao enquadramento da audição e relevou a importância da iniciativa, atendendo à atualidade do seu objeto e ao debate que tem suscitado nos *fora* internacionais. Considerou a Região pioneira nesta matéria, que é de grande alcance futuro.

Tratando-se da apreciação de uma iniciativa do Governo Regional, deu a palavra ao **Secretário Regional** para fazer a apresentação da mesma e dos seus fundamentos, o qual agradeceu o convite da Comissão e referiu a assinatura, no final de 2010, do Protocolo de Nagoya, cujo espírito procuraram plasmar na proposta de diploma em apreciação.

Para o Secretário Regional, a procura e partilha de recursos deverá orientar-se por uma regras de benefícios mútuos para quem utilizar recursos de outros países e deles retirar benefícios económicos.

O governante referiu que, ao longo do tempo, poderia haver colheita de amostras por investigadores anónimos que, processando essas amostras em laboratório,

descobrissem a importância de um organismo para a produção de um produto com alto valor acrescentado, como aconteceu com um investigador alemão.

A iniciativa visa dotar os Açores de um instrumento legal que defenda melhor a Região de qualquer incursão em termos de acesso a recursos naturais com transferência para conhecimento científico.

Prosseguindo a sua intervenção, considerou que os certificados de conformidade e autorizações previstas permitirão seguir o rasto às amostras científicas que venham a ser colhidas e receber os dividendos económicos que sejam devidos, tendo especificado que a proposta abrange apenas as amostras genéticas.

Esclareceu que a iniciativa procura acautelar as amostras naturais ou do património genético que sejam utilizadas para fins científicos e que os Açores partilhem dos benefícios daí advenientes. Para o governante, trata-se da defesa intransigente dos nossos recursos pois, citando Einstein, muitas vezes encontra-se sem procurar porque já se procurou sem encontrar.

Ao terminar a sua intervenção inicial, o Secretário Regional esclareceu que a proposta em apreciação não visa resolver questões associadas à exploração de recursos marinhos ou outros recursos naturais em larga escala, mas apenas a questão das amostras científicas.

O Deputado **Paulo Ribeiro**, do **PSD**, considerou que, na sequência da proteção e da procura do nosso "petróleo", é muito importante que a Região encontre o seu caminho alternativo aos setores tradicionais e, nessa medida, destacou a importância da iniciativa e a aplicação do Protocolo de Nagoya. Questionado o governante, o Deputado pretendeu saber, com referência aos artigos 7º, 8º e 9º da proposta, qual a diferença entre licenciamento e autorização e manifestou o entendimento de que, no último caso, deveria haver uma simplificação do procedimento.

Referindo-se ao artigo 12º da proposta, o Deputado alertou para o facto de o conceito de identificador único aí utilizado não constar das definições do artigo 2º.

Respondendo ao Deputado, o **Secretário Regional** esclareceu que a carga burocrática advém do facto de se tratar de uma área nova, em que se pode incorrer em alguma imprudência, autorizando atos sem a devida informação prévia sobre o objeto e objetivos da recolha de amostras. Para o governante, o que se visa é a explicação, pelos interessados, da sua pretensão, dada a necessidade de, pelo menos nesta fase, ir com prudência e não "abrir a casa" à invasão e esclareceu que há lugar à contratualização, com a parte, da partilha dos benefícios futuros.

Quanto à questão relativa ao identificador único, o governante considerou que existem variantes no respetivo conceito e que o que está em causa na proposta é o identificador da Região, seguindo as regras que estão estabelecidas em muitos países e normas internacionais de utilização do identificador único, que será um rótulo que identificará as amostras da Região.

A Deputada **Bárbara Chaves**, do PS, pretendeu saber se a proposta abrange as amostras geológicas ou fossilíferas.

Em resposta à Deputada, o **Secretário Regional** disse que tais amostras são abrangidas quando se trate de amostras científicas recolhidas para fins industriais e comerciais e considerou que a matéria em causa tem uma fronteira que passa por uma perspetiva de utilitarismo e de obtenção de conhecimento e receitas, que provavelmente, em algumas situações, teremos deixado passar.

Para o governante, o mérito da proposta está na sua regulamentação e na capacidade da Região em defender o que é seu.

Referindo-se à plataforma oceânica, erradamente chamada de continental, considerou que é muito cobiçada, por estarem em causa 3 milhões de km2. Disse que esta é matéria que interessa a todos e que a Região deve ter mecanismos adequados à defesa dos seus interesses. Neste caso particular, para o governante, faltava à Região dar este passo e o Governo Regional entende que há toda a vantagem e utilidade que estejamos conscientemente protegidos.

2) Pareceres solicitados e outras diligências efectuadas

Foram solicitados pareceres às organizações não-governamentais de ambiente, às entidades e associações com intervenção em matéria de ambiente e à Universidade dos Açores. Os pareceres recebidos são juntos ao presente relatório, do qual fazem parte integrante.

Capítulo V
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* manifestou a sua concordância com a iniciativa em apreciação, registando a importância da mesma e o facto de ser pioneira no ordenamento jurídico nacional.

Os *Grupos Parlamentares do PSD* e *do CDS/PP* abstiveram-se na apreciação da iniciativa, reservando as respectivas posições finais para a reunião do Plenário.

Capítulo VI
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância e pertinência da iniciativa, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD e do CDS-PP, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 31/2011 – "Regime Jurídico do Acesso e Utilização de Recursos Naturais da região Autónoma dos Açores para Fins Científicos".

Ponta Delgada, 12 de Janeiro de 2012

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge

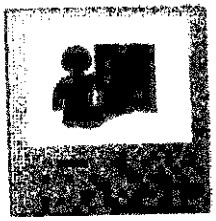

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Assunto	Local e data
Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 31/2011 – "Regime Jurídico de acesso e Utilização de Recursos Naturais da Região Autónoma dos Açores para Fins Científicos"	Nordeste, 6 de Janeiro de 2011

Exmo. Senhor Presidente,

Após apreciação do ofício n.º S/5061/2011, enviado a 12 de Dezembro do findo ano a esta Associação de Jovens Ser Diferente, do Concelho de Nordeste, vimos informar que foi dado, por unanimidade, parecer positivo quanto à Proposta de Decreto Legislativo Regional, supra mencionado.

O Presidente da Associação de Jovens "Ser Diferente de Nordeste"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0129 Proc. Nº 102
Data: 012/01/09 Nº 31/2011

Estrada Regional, 47 9630 – 121 Nordeste *** Telefone / FAX: 296 486 148 – 917 781 847
E-mail: sjdnordeste@gmail.com

Exmo. Sr.
Chefe do Gabinete de Sua Ex.ª
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Nossa referência: 028/2011 Vossa referência: S/5099/2011 Data: 27/12/2011

Assunto: Envio de Parecer sobre proposta do DLR – "Regime Jurídico do acesso e utilização de recursos naturais da região autónoma dos açores para fins científicos."

Exmo. Sr.,

Na sequência do solicitado por Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que procede ao "Regime Jurídico do acesso e utilização de recursos naturais da região autónoma dos açores para fins científicos", a Associação A Mata apresenta abaixo a sua posição.

Assim, a Associação A Mata, tendo como base o seu estatuto e objecto de trabalho concorda na generalidade com a proposta de DLR, no entanto, considera de extrema importância um reforço a nível da fiscalização para que se concretize o objectivo desta proposta.

Somos com estima e ao dispor,

Com os melhores cumprimentos,

A Associação A Mata

Jaime Manuel Serpa da Costa Rita

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0126 Proc. Nº 10L
Data 02/01/09 Nº 3/2011

Universidade dos Açores
Reitoria
Direção de Serviços de Coordenação das Atividades da Reitoria

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Parlamentares, Ambiente e Trabalho
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 – Horta

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
5044	12/12/2011	SaI-UAç/2012/45	06-01-2012

Assunto: Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional Nº31/2011 – "Regime Jurídico do Acesso e Utilização de Recursos Naturais da Região Autónoma dos Açores para Fins Científicos"

Encarrega-me o Magnífico Reitor da Universidade dos Açores, Professor Doutor Jorge Manuel Rosa de Medeiros, de remeter a V. Ex.ª o Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional Nº31/2011 – "Regime Jurídico do Acesso e Utilização de Recursos Naturais da Região Autónoma dos Açores para Fins Científicos".

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor

Marcos Carreiro

Universidade dos Açores – Reitoria
Direção de Serviços de Coordenação das Atividades da Reitoria
Apartado 1422, 9501-801 Ponta Delgada
Telefone: 296 650 000 Fax: 296 650 005 E-mail:dscar@uac.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0092 Proc. Nº 102
Data: 012/01/06 Nº 31/2011

Universidade dos Açores

Departamento de Biologia

Parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional Nº 31/2011

"Regime Jurídico do Acesso e Utilização de Recursos Naturais da

Região Autónoma dos Açores para fins Científicos"

A pertinência de regular o acesso aos recursos naturais e a sua utilização para fins científicos é indiscutível, pelo que se fará uma análise de aspetos concretos acerca da presente proposta.

Neste âmbito, a única crítica de caráter global que se poderá fazer será o facto de esta proposta não estar, tanto quanto sabemos, integrada num esquema legislativo mais global que regule o acesso aos recursos naturais da Região e a sua utilização, para os diferentes fins.

Consideremos um exemplo concreto. O Decreto parece ser bastante rigoroso, o que é positivo, e exigirá um trabalho muito detalhado de justificação para a amostragem de sementes de plantas endémicas para fins de investigação. Em nosso entender, será importante que exista legislação, igualmente exigente, que regule as colheitas de sementes realizadas por organismos ligados à Administração Regional e por outras entidades, como organizações não-governamentais ou empresas, em projetos de propagação de plantas endémicas os quais, não sendo considerados como de investigação, poderão contudo exigir recolhas de quantidades muito superiores de propágulos.

De igual modo, parece urgente a implementação de legislação que impeça a utilização dos recursos naturais, nomeadamente ao nível da biodiversidade, por atividades não científicas, cujo impacte poderá ser muito superior ao da amostragem por peritos. Refiro-me, a título de exemplo, a casos em que, como investigador, na posse de uma credencial passada pelos Serviços de Ambiente executava, com todo o cuidado, amostragens de plantas endémicas raras, de modo a afetar o menos possível as populações enquanto que, ao lado, gado bovino e caprino "usufruía" dos ditos recursos naturais numa magnitude preocupante, sem que para tal necessitasse da referida licença.

Estes exemplos apenas pretendem demonstrar que, sendo obviamente necessário regular a amostragem para fins científicos, deverão ser tomadas medidas que regulem de modo concreto e eficaz a utilização dos recursos naturais de um modo integrado, de modo a evitar situações de proteção "aparente" dos recursos naturais.

Um ponto que parece evidente, logo no preâmbulo, é a importância dada à Biodiversidade e aos Recursos Genéticos, referindo-se a Convenção para a Diversidade Biológica. Por um lado, essa orientação é positiva pois acentua a preservação e valorização daquele tipo particular de recursos naturais. No entanto, tanto quanto se pode depreender dos objetivos propostos, há outros tipos de recursos cuja utilização científica se pretende regular, e que nos parecem claramente fora do âmbito da referida convenção. Está claramente nessa situação todo o património geológico, nas suas várias vertentes (rochas e respetivos minerais, estruturas vulcânicas terrestres ou marinhas, incluindo fumarolas). Deste modo, o preâmbulo parece muito desequilibrado, dedicando largas porções de texto à questão da biodiversidade, o que está correto, mas referindo-se de forma muito limitada aos restantes recursos naturais. Exemplo desta situação é a ausência no preâmbulo de uma referência aos recursos hídricos e marinhos, importantíssimos para a Região.

Ao nível das definições (Artigo 2.º), novamente, são abordados vários termos relativos aos recursos bióticos, não sendo o mesmo feito em relação aos recursos abióticos (recursos geológicos, recursos hídricos, recursos marinhos, entre outros). Aliás, parece-nos que poderia ser útil dividir, de início, os recursos segundo esta classificação simples (biótico/abiótico), ao que se seguiria uma classificação mais detalhada. Por exemplo, fala-se de derivados e de subprodutos, resultantes da atividade natural ou manipulada de seres vivos, mas não se referem os derivados dos materiais de origem geológica.

Ao nível da definição de "Fim científico" poderá existir alguma ambiguidade, pois refere-se o ambiente académico, quando muita da investigação aplicada poderá ter origem em empresas ou noutro tipo de entidades (institutos, centros, etc.). A própria definição parece algo redundante: fim científico/investigação científica.

Penso que uma clarificação poderá ser importante. Por exemplo, a recolha de amostras de água para cumprir pressupostos legais ligados à qualidade desse recurso, poderá não ter relação com a investigação científica. No entanto, os mesmos dados poderão ser usados, mais tarde, numa perspetiva científica. O mesmo se poderá passar com amostras de solo, entre outras.

Seria também importante clarificar se todas as espécies e variedades, mesmo as introduzidas e utilizadas, por exemplo na agricultura e na silvicultura, são também consideradas como recursos naturais, uma vez que as definições utilizadas para os termos "Recursos biológicos" e "Recursos naturais" são muito abrangentes, e baseiam-se, essencialmente, numa perspetiva utilitária dos recursos, não sendo objetivado o que se entende por "componentes ambientais naturais". O termo "naturais" aparece repetido no termo "Recursos naturais" e na respetiva definição, pelo que não acrescenta

informação nem clarifica, a nosso ver, os casos acima mencionados. Perante o texto proposto, surgem-me dúvidas quanto à possibilidade de, em concreto, estar abrangida pelo Decreto uma variedade agrícola introduzida na Região que possa ser alvo de um projeto de investigação. Dependendo das opiniões, poderia ser considerada como uma componente do ambiente natural (visão mais ampla do conceito de "natural") ou não (visão mais restrita do conceito de "natural"). O mesmo se poderá dizer em relação a espécies silvícolas, e nos casos em que se estudam espécies de pragas ou de infestantes, as quais fazem, claramente, parte dos ecossistemas.

No que se refere aos princípios (Artigo 3.º), na alínea a) não parece claro de quem são os deveres. Na alínea e) fica pouco claro quem são os "agentes".

Penso que o Artigo 4.º é uma continuação de um elenco de princípios e não de normas regulamentares, pelo que poderia ser integrado no Artigo 3.º

Na proposta é descrito o procedimento para aceder aos recursos e para a sua recolha. A este propósito, vale a pena mencionar que os termos "acesso" e "recolha" não aparecem na lista de definições. Eu sugiro o termo "amostragem", ato de efetuar uma ou várias amostras, uma vez que o termo "amostra" já se encontra definido, enquanto que o termo "recolha" não é geralmente utilizado em termos científicos. Será também de considerar o termo "monitorização" (uma sequência de amostragens ao longo do tempo), para os casos em que a investigação exija amostragens periódicas de um recurso natural (estudos populacionais de espécies animais ou vegetais, estudos fenológicos, etc.), o que parece não estar previsto no Decreto. De igual modo, há muitos casos em que o acesso ao recurso poderá não implicar a sua recolha, mas apenas uma medição ou contagem no local, o que também não parece estar contemplado. Por exemplo, no caso da anilhagem de uma ave, esta pode ser imediatamente libertada após

a captura tendo-se, no entanto, acedido ao recurso e à recolha de dados. De igual modo, a contagem e medição de plantas num estudo de vegetação implica o acesso ao recurso, mas poderá não implicar a sua recolha.

Existe uma lacuna importante, ao nível do articulado, no que se refere às condições de detenção ou conservação das amostras. De facto, é mencionado um certificado de conformidade em que se estipula o uso das amostras, sem que se refira, claramente, que aí também deve ser definido o local e o modo como irão ser conservadas. Este aspeto é de fulcral importância, pois muitas dessas amostras deverão ser preservadas em condições adequadas para estudos futuros ou como referência. Assim, faltará, claramente, o articulado referente ao modo como serão detidas e preservadas as amostras, pois parece haver uma lacuna entre a recolha e o seu uso ou remessa. Mesmo que se pretenda detalhar estes aspetos numa peça regulamentar posterior, é crucial incluir, desde já, um artigo relativo à exigência de condições adequadas para a preservação das amostras. Os materiais devem ser acondicionados segundo normas internacionais que garantam sua preservação a longo prazo, em estruturas adequadas e sob vigilância de pessoal qualificado para o efeito. De outro modo, é muito provável a perda das amostras a curto ou médio prazo, ou a sua rápida deterioração.

No que se refere à remessa e transporte de amostras, penso que o material deve ser acompanhado de cópia do certificado de conformidade e não de comprovativo de pedido de atribuição de identificador único, pois o certificado estipulará os termos genéricos do uso das amostras, e será um documento com valor legal.

No Artigo 17.º, de novo, alude-se aos recursos biológicos de forma muito mais específica, não sendo feita qualquer referência aos restantes tipos de recursos.

Recomendo consulta de textos que possam suportar a partilha justa e equitativa de benefícios resultantes do estudo de recursos não abrangidos pela Convenção sobre a Diversidade Biológica, como seja a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Na sua presente forma, o artigo parece desequilibrado, pois atribui mais enfoque a um tipo particular de recursos, os recursos bióticos.

Penso que, para além de menção aos benefícios, que aparecem definidos de um modo talvez propositadamente vago (Artigo 18.º), deve contemplar-se, explicitamente, a partilha do conhecimento científico produzido utilizando as amostras em questão, através do fornecimento de todo o tipo de publicações científicas e relatórios às entidades competentes a nível regional, por parte das entidades utilizadoras das amostras.

Em suma, a proposta parece globalmente positiva, apontando-se como maiores lacunas: a aparente falta de integração num quadro legislativo que regule a utilização dos recursos naturais, não apenas para fins científicos; um enfoque grande nas questões da biodiversidade que a nosso ver apenas tem como ponto negativo uma falta de igual desenvolvimento no que se refere aos recursos abióticos; a falta de articulado relativo aos princípios básicos que permitam assegurar uma etapa esquecida no processo, que é a da detenção e preservação das amostras em condições adequadas.

Ponta Delgada, 4 de Janeiro de 2012

Luís Silva

Professor Auxiliar

Diretor do Departamento de Biologia, membro do CIBIO-Açores

Universidade dos Açores